

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 08/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve esboço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **outubro de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail, em 20/11/2020 ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o



processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de outubro/2020.

A empresa recuperanda mantém suas atividades.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, bem como, prossegue recebendo dos credores suas divergências e habilitações.

Tem mantido comunicação com a secretaria do Juízo, em especial quanto à necessidade de publicar novamente o edital com a lista de credores, pois que a publicação disponibilizada no DJe de 20/11/2020, não constou da publicação da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Outrossim, informo que o edital foi corretamente disponibilizado no DJE n. 236, disponibilizado nesta data (18/12/2020), tendo como data de publicação o dia 21/01/2021 (quinta-feira), em razão do recesso forense.

Assim, com a publicação estará deflagrado o prazo de 15 (quinze) dias para que credores apresentem a administradora judicial habilitação e/ou divergência dos créditos relacionados o que, terá como termo, com base na referida publicação, o dia 05/02/2021 (sexta-feira), uma vez que o prazo é material e sua contagem é contínua¹.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês outubro de 2020, onde consta registrado saldo negativo de R\$149.737,94 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), tendo o saldo total do resultado operacional acumulado do ano a importância de R\$1.222.655,85 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) negativos. Constatei uma discrepância no balancete que indicou um saldo negativo

¹ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.698.283-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 21.05.2019.



anterior no valor de R\$1.072.917,91, quando o saldo informado no balancete do mês de setembro/2020 foi um saldo negativo de R\$ R\$1.120.231,68.

Da análise do balancete de setembro/2020 em relação a este de outubro/2020, constata-se que provavelmente a empresa retificou os saldos anteriores em R\$47.313,774 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) **positivos**.

A seu turno, a empresa em recuperação apresentou notas explicativas a retificação dos balancetes no período de janeiro de 2020 a setembro de 2020 que, em síntese foram: a) reconhecimento de despesas complementares com aluguel no período de março a julho do corrente ano; b) adequação na provisão de férias na competência de setembro/2020; c) ajustes na conta de despesas de INSS em razão do sistema utilizado pela empresa ter realizado o cálculo e contabilização em duplicidade em determinados meses do ano de 2020.

Portanto, tenho por justificadas as retificações.

5. Da próxima etapa do processo de recuperação judicial.

Excelência, com a correta re-publicação do edital que prevê o art. 52, da Lei 11.101/2005, o qual deflagra o prazo para apresentar suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados no referido edital e que tem como termo o dia 05/02/2021, conforme já informado no tópico “3” anterior, quanto então iniciará o prazo da administradora judicial (45 dias) para apresentar sua relação de credores que também será publicada por meio de edital.

Outrossim, em relação às habilitações/divergências apresentadas por credores diretamente no processo, reitero a orientação de que devem encaminha-las para a administradora judicial, conforme e-mail e demais dados fornecidos quando do envio da comunicação, mas que reitero aqui no relatório os seguintes canais:

Telefone: (69) 3322-9446;

E-mails: chavesesolettiadvogados@uol.com.br; chaves@chaves-soletti.adv.br.

Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena-RO, Cep 76.980-714.



6. Conclusão.

Este é o 11º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 18 de dezembro de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

